

Processo administrativo nº 6500.028863/2020

Pregão Eletrônico nº 88/2020 – Objeto: SRP – Kit Merenda Escolar

INFORMAÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI – EPP**, em face da decisão que declarou vencedora do certame em epígrafe a empresa **NORDESTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**.

Importante destacar que a Recorrente registrou motivada e tempestivamente sua manifestação de interesse de interpor recursos no sistema “Comprasnet”, utilizado para a execução do presente procedimento licitatório, em relação à declaração de vencedor em favor da empresa Recorrida.

Também tempestivamente foram apresentadas as razões recursais pela Recorrente em epígrafe, bem como as contrarrazões pela Recorrida cujos conteúdos nos reportaremos abaixo:

DAS RAZÕES

Em atenção ao disposto no inciso XVIII do art. 4.º da Lei n.º 10.520/02, a empresa Recorrente manifestou ao término da sessão pública a intenção de recorrer da decisão, conforme registrado em ata e íntegra abaixo transcrita:

Motivo Intenção: Registro intenção de recurso uma vez que a empresa declarada vencedora não cumpriu o disposto no edital quanto a capacitação técnica e o enquadramento como empresa de pequeno porte.

A empresa Recorrente apresentou as razões do recurso por memoriais, regularmente através do sistema COMPRASNET, trazendo em seu bojo, sinteticamente, as seguintes razões recursais:

- a) Destaca a ocorrência de questionamento, pela Recorrida, ao edital do pregão eletrônico nº 83/2020, que antecedeu o presente edital, com explicação acerca da aceitabilidade dos atestados de capacidade técnica exigidas, onde restou evidenciado que a comprovação de expertise das empresas interessadas é de 50% do quantitativo registrado no certame no fornecimento de agrupamentos de gêneros alimentícios, não sendo aceita a singela comprovação de fornecimento de gêneros alimentícios pura e simples, mas a comprovação do agrupamento em kits, cestas ou similar é fundamental em razão da logística envolvida na contratação pretendida. Em que pese o edital anterior ter sido anulado as exigências de qualificação técnica foram mantidas sem qualquer alteração.
- b) Afirma que a Recorrida teria apresentado os seguintes atestados com o objeto de cestas básicas:

- ✓ PREFEITURA MUNICIPAL DE ROTEIRO 9.955
- ✓ ENGEMAT 9.637
- ✓ UCHOA 13.977

- ✓ PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI 7.000
- ✓ PREFEITURA DE MATRIZ DO CAMARAGIBE 4.000
- ✓ PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS 2.000
- ✓ ENGEMAT LOC 1.627
- ✓ Total válido: 48.196 cestas básicas.

- c) Ressalta que o atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Roteiro se refere ao fornecimento de cestas básicas oriundas do procedimento licitatório nº 38/2018, e que várias as notas fiscais apresentadas decorrentes de outro processo não fazem parte do atestado e por este motivo não deveriam ser considerados.
- d) Revela que o quantitativo correto do atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Roteiro, ao seu ver seria de apenas 9.955 cestas. Foi este o total apurado considerando as notas fiscais apresentadas. As demais notas referem-se a outro certame licitatório, não abarcado pelo atestado de qualificação técnica apresentado.
- e) Aponta que apenas metade do atestado de capacidade técnica lavrado pela Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos pode ser aproveitado, pois a nota fiscal 10.569 apresenta em seu bojo kits de higiene pessoal, e não deveria ser considerado, vez que o edital exige a comprovação de fornecimento de gêneros alimentícios.
- f) Alega a presença de documentos construídos na plataforma ADOBE, enviados pela Recorrida apresentam assinatura digital inválida e sugere a realização de diligência para a confirmação da veracidade da respectiva assinatura digital.

Em apertada síntese, foram estas as razões recursais apresentadas pela Recorrente e por fim requer a anulação da declaração de vencedor em favor da Recorrida e o prosseguimento do certame com a convocação do segundo colocado.

A peça recursal apresentada para o lote 02 se apresenta com conteúdo análogo.

DAS CONTRARRAZÕES

Conforme registros disponíveis no sistema COMPRASNET a empresa NORDESTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso interposto, esclarecendo que:

- a) A Recorrente apresentou sua peça recursal com conteúdo diverso daquele consignado na motivação da intenção de interpor recurso. Demonstra que na motivação havia dois aspectos: 1) quanto a capacidade técnica e 2) quanto ao enquadramento com empresa de pequeno porte. Já nas suas razões recursais a Recorrente expôs razões diversas daquelas contidas na motivação registrada em sessão pública. Na peça recursal nada se apresenta sobre o enquadramento da Recorrida como empresa de pequeno porte, mas, por outro lado, traz uma nova tese que é a invalidade da assinatura digital.
- b) A interpretação particular da Recorrente deturpa o comando editalício na medida em que o edital se refere apenas a atestados, ao passo que a Recorrida entende que

as notas fiscais é que devem ser consideradas para fins de demonstração da qualificação técnica exigida no instrumento convocatório.

- c) Que a apresentação das notas fiscais foi um ato discricionário seu e que teve o condão de imprimir transparência e zelo e não como atendimento a requisito editalício, mas a apresentação se deu em caráter colaborativo.
- d) Que o Tribunal de Contas da União tem jurisprudência no sentido de que, se o edital foi omissivo e um licitante apresentou documento reputado insatisfatório, a omissão não pode prejudicar o particular.
- e) Que o quantitativo total correto apresentado seria o constante abaixo:
 - ✓ PREFEITURA MUNICIPAL DE ROTEIRO 11.625
 - ✓ ENGEMAT 9.909
 - ✓ UCHOA 13.792
 - ✓ PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI 9.900
 - ✓ PREFEITURA DE MATRIZ DO CAMARAGIBE 4.000
 - ✓ PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS 2.000
 - ✓ ENGEMAT LOC 1.627
 - ✓ Total válido: 52.853 cestas básicas.

Que o edital dividiu o objeto licitado em dois lotes, sendo o lote 01 com 101.920 kits de merenda escolar e o lote 02 contemplando 2.080. E que a comprovação de qualificação técnica deve ser observada por lote, com, no mínimo, 50% de cada um deles, ou seja: 50.960 kits para o lote 01 e 1.040 para o lote 02.

- f) Que o atestado do Município de Messias foi omissivo ao informar o quantitativo de 1.800 cestas básicas fornecidas pela Recorrida por meio de seis notas fiscais indicadas nas suas contrarrazões, e requer a promoção de diligências nos termos do § 3º, art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93.
- g) Que o atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Roteiro foi expedido por agente público que possui fé pública, e que prescindem da apresentação de notas fiscais para ter eficácia. Reforça esta tese com o Acórdão TCU nº 944/2013-Plenário que refuta a exigência de apresentação de notas fiscais como requisito habilitatório, por este tipo de documento não constar no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/93.
- h) Que devem ser excluídos da contagem para efeito de comprovação 2.000 kits de higiene pessoal incluídos no atestado emitido pelo Município de São Miguel dos Campos. Contudo, as demais 2.000 cestas básicas devem ser contabilizadas.
- i) Que o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Canapi deve ser considerado na íntegra, ou seja, 9.900 cestas básicas. É o que comprovam as notas fiscais apresentadas originariamente, as quais devem ser somadas às notas fiscais nº 8.195, 8.196 e 8.216 que estão disponíveis e que também podem ser obtidas por meio de diligências, conforme art. 43, § 3º do Estatuto das Licitações.
- j) Com a nova leitura o quantitativo apresentado pela Recorrida seria:

- ✓ PREFEITURA MUNICIPAL DE ROTEIRO 9.955

- ✓ ENGEMAT 9.909
- ✓ UCHOA 13.792
- ✓ PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI 9.900
- ✓ PREFEITURA DE MATRIZ DO CAMARAGIBE 4.000
- ✓ PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS 2.000
- ✓ ENGEMAT LOC 1.627
- ✓ MESSIAS: 1.800

Total válido: 52.983 cestas básicas.

- k) Que há na internet lista de certificados confiáveis do Adobe e que a questão da assinatura digital pode ser solucionada por meio de uma extensa lista de sites.

Também em apertada síntese, estas foram as contrarrazões recursais apresentadas pela Recorrida, e por fim requer o desprovimento do recurso administrativo interposto pela MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, ou alternativamente que, ao menos o lote 01 seja adjudicado em seu favor.

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Preliminarmente quero fazer um cotejamento entre os motivos declinados em sessão pública, no ato do registro da intenção de recorrer por parte da Recorrente e a sua efetiva motivação constante nas razões recursais.

Abaixo os dados extraídos da ata do procedimento licitatório sob análise no que tange ao registro da intenção de recorrer:

Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI CNPJ/CPF: 18105741000100. Motivo: Registro intenção de recurso uma vez que a empresa declarada vencedora não cumpriu o disposto no edital quanto a **capacitação técnica e o enquadramento como empresa de pequeno porte.** Grifos nossos

Comparando o texto acima, com toda a arguição contida na peça recursal apresentada pela empresa Recorrente, depreende-se que nada foi mencionado sobre a questão do enquadramento da Recorrida na condição de empresa de pequeno porte – EPP, isso por si só, não caracteriza nenhuma mácula, pode apenas representar que a Recorrida pode ter feito uma análise mais acurada da situação de ter percebido que sua interpretação inicial não encontra guarida nos fatos e/ou na lei.

Por outro lado, constatamos a inserção de fato novo, não mencionado no registro da intenção de recorrer, consignada em sessão pública na forma do Artigo 4º, inciso XVIII, da lei Federal nº 10.520/2002. A novidade foi uma crítica à assinatura digital dos documentos apresentados com o uso do software ADOBE.

Pois bem, a motivação registrada em sessão pública delimita o espaço para as arguições constantes na peça recursal, ou seja, não poderia a Recorrente inovar trazendo algo que não fora mencionado em sua motivação de intenção de interpor recurso. Se pudesse haver a inserção de temas novos, não haveria a imposição legal de que os motivos do eventual recurso devem ser objetivamente consignados em sessão pública. Portanto, este fato novo não será conhecido. Ainda assim, cumpre-nos esclarecer que o instrumento convocatório não exige a

apresentação de documentos pelo software adobe ou qualquer outro em específico. Ademais, as assinaturas dos documentos inseridos no sistema estão atreladas ao controle de acesso por meio do login e respectiva senha, não havendo qualquer regra editalícia ou legal acerca de eventuais controles das validades dos documentos por meio de sistemáticas adotadas pelos múltiplos fornecedores de softwares, como é o caso do ADOBE, ou outro qualquer.

No que tange ao aspecto relacionado ao enquadramento ou não da Recorrida na condição de empresa de pequeno porte, por se tratar de assunto técnico estranho à formação da pregoeira e de sua equipe de apoio, esta promoveu diligência junto à Diretoria Contábil da SEMEC – Secretaria Municipal de Economia, objetivando a verificação do enquadramento da empresa NORDESTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS na condição de empresa de pequeno porte ou não. A resposta, devidamente formalizada e juntada aos autos do presente procedimento administrativo foi nos seguintes termos:

Analisando os documentos constantes no volume III: Cartão do CNPJ – Folha 455; Balanço Patrimonial – Folha 474 a 477, **Demonstração do Resultado do Exercício** – Folha 478 a 482; Certidão Simplificada da Junta Comercial – Folha 514, **ratificamos que a empresa NORDESTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS se enquadra na condição de EPP** – Empresa de Pequeno Porte. (grifos nossos)

Portanto, a arguição apontada na motivação e ausente na peça recursal é desprovida de base legal, bem como factual.

Resta, portanto, a análise da questão relativa a qualificação técnica a qual, em função da apresentação de centenas de documentos, demandou uma análise bastante profunda objetivando a formação de juízo desta Pregoeira.

Preliminarmente, há de se registrar algumas questões pontuais que impactam diretamente na validação, ou não, da comprovação da qualificação técnica por parte da Recorrida, senão vejamos:

- a) Atestados e/ou notas fiscais: O Estatuto das Licitações, lei federal nº 8.666/93, traz os limites para fins de exigências habilitatórias. E na lei em comento não há autorização legal para a exigência de notas fiscais como comprovante de qualificação técnica. Dito isto, não se sustenta qualquer intenção de rejeitar os atestados apresentados em função da não apresentação de notas fiscais. Neste sentido, tem toda a razão a empresa Recorrida.
- b) A empresa NORDESTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, para fins de demonstração de qualificação técnica apresentou 11 (onze) atestados com algumas características que repercutem na sua validade, à luz das exigências editalícias, conforme quadro abaixo:

Item	Emitente	Nº folha no Arquivo digital recebido	Nº folha no processo físico	Características	Status final
01	Engemat	79	519	Sem indicação de quantitativos – Com apresentação de Notas fiscais	Aceito com NFs
02	Roteiro	355	780	Com indicação de quantidade, delimitando ao pregão 38/2018	Integralmente aceito

03	Uchôa	402	805	Sem indicação de quantitativos – Com apresentação de notas fiscais	Aceito com NFs
04	Flexeiras	609	1077	Gêneros alimentícios não agrupados	Não aceito
05	Messias	611	1075	Sem indicação de quantitativos – Sem apresentação de notas fiscais	Não aceito
06	São Luiz do Quitunde	613	1073	Gêneros alimentícios não agrupados	Não aceito
07	SESC	615	1071	Gêneros alimentícios não agrupados	Não aceito
08	São Miguel dos Campos	617	1069	Cestas básicas e kits de higiene pessoal com indicação de quantidades	Parcialmente aceito
09	Matriz do Camaragibe	623	1063	Sem indicação de quantitativos e delimitando ao pregão 10/2015 – Com apresentação de notas fiscais	Aceito com NFs
10	Canapi	629	1101	Com indicação de quantitativo, delimitando ao pregão 10/2015 e às notas fiscais expressamente indicadas	Parcialmente aceito
11	ENGEMAT LOC	648	1130	Sem indicação de quantitativos – Com apresentação de notas fiscais	Aceito com NFs

Observando o quadro acima e a documentação apresentada pela Recorrida, verifica-se a complementação das informações contidas nos atestados sem a necessária indicação dos quantitativos mediante a apresentação das notas fiscais. Reputamos este procedimento como perfeitamente aceitável.

Esta situação impôs a realização de uma reanálise bem mais aprofundada objetivando garantir a validação de cada documento apresentado, observando os limites de fato e de direito. Esta análise detalhada foi realizada e o seu relatório analítico será inserido na parte final desta análise.

No relatório em comento estão destacadas situações de duplicidade de notas fiscais apresentadas, de notas fiscais sem a identificação do número de cestas básicas entregues e outros pormenores que interferem diretamente na aceitação ou rejeição de cada documento analisado.

Por outro lado, aqueles atestados com indicação expressa dos quantitativos, inicialmente foram tomados como verdadeiros e sua aceitação foi total. Contudo, por ocasião da análise dos recursos administrativos interpostos percebeu-se a necessidade de uma análise mais aprofundada com a observância de cada documentos e suas especificidades conforme registrados no quadro acima e mais detalhadamente apresentados no relatório analítico já comentado acima.

Neste sentido identificamos que a notas fiscais apresentadas para corroborar o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Roteiro, confirmamos a assertiva da Recorrente no sentido de que havia notas fiscais que excediam aquelas que estavam cobertas pelo atestado em comento. Contudo, como já verificamos acima, a apresentação da nota fiscal não era, e nem podia ser uma exigência de qualificação técnica, por falta de amparo legal.

Isso somado ao fato de que no Direito Administrativo há a presunção de veracidade das informações, não vislumbramos nenhum óbice na aceitação integral das 11.625 cestas informadas no atestado em comento. Ainda assim, considerando o vulto da presente contratação e

para que a Administração pudesse ter total segurança acerca da justiça das suas deliberações foi promovida diligência junto à Secretaria Municipal de Assistência Social na qual restou confirmado o fornecimento no quantitativo indicado no atestado sob análise. O pedido de informação e sua respectiva resposta estão juntados nos autos do presente processo administrativo.

No que tange ao atestado de capacidade técnica fornecido pelo Município de Messias este não foi considerado em virtude da ausência de indicação de quantidade, o que impede a sua serventia prática, à luz das exigências editalícias. A Recorrida requereu, em suas contrarrazões que fossem feitas diligências junto ao referido município objetivando complementar a informação com os quantitativos. Contudo, as diligências esbarram nos limites autorizados em lei, senão vejamos o que estatui o parágrafo 3º, do art. 43, da Lei Federal nº 8.666/93, in verbis:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** Grifos nossos.*

Portanto, a promoção de diligência para trazer a informação da quantidade, a qual deveria ter sido apresentada originariamente, não encontra respaldo na lei e por este motivo este atestado não foi considerado válido.

O Atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos foi parcialmente aceito, sendo refutado apenas a parte relacionada aos kits de higiene pessoal por não guardar relação com o objeto do presente certame.

Também merece destaque a aceitação parcial do atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Canapi (fl. 1101). No corpo deste atestado consta a informação de ter havido o fornecimento de 9.900 cestas básicas vinculadas ao pregão nº 010/2015, com indicação expressa de um total de 10 (dez) notas fiscais. Contudo, comparando os documentos fiscais apresentados pela Recorrida identificamos a ausência de uma das notas fiscais. A NF 8216. Realizamos diligência e ao somarmos todas as notas fiscais indicadas nos atestados obtivemos apenas 7.600 cestas. Este foi o quantitativo considerado como válido.

Para o atestado acima, a Recorrida apresenta em suas contrarrazões as notas fiscais 8195 e 8196, contudo estas notas não estão abarcadas no atestado em comento, e por este motivo não puderam ser consideradas.

Como dito alhures, se fez necessária uma análise bastante minudente de toda a documentação carreada na habilitação da Recorrida, promovendo-se uma revisão crítica à luz de todos os fatos e arguições apresentadas pela Recorrente e Recorrida em suas razões recursais e contrarrazões, respectivamente.

A Análise em comento foi devidamente documentada por meio do documento denominado RELATÓRIO ANALÍTICO cujo inteiro teor se reproduz abaixo:

Processo administrativo nº 6500.028863/2020**Pregão Eletrônico nº 88/2020 – Objeto: SRP – Kit Merenda Escolar****RELATÓRIO ANALÍTICO**

Trata-se de análise dos documentos de qualificação técnica apresentados pela empresa **NORDESTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.** como requisito de habilitação no pregão eletrônico em epígrafe:

Dados obtidos após análise dos documentos apresentados pelo licitante no arquivo HABILITACAO.pdf inserido no sistema “Comprasnet” no processamento do certame:

1) Atestado de Qualificação Técnica emitido por ENGEMAT – ENGENHARIA DE MATERIAIS – FOLHA 79

No quadro abaixo estão relacionados os documentos encontrados:

Nº DA NOTA	DATA	QUANTIDADE
016639	18/06/2020	15
016481	18/05/2020	25
016458	11/05/2020	23
016375	22/04/2020	15
016315	08/04/2020	38
016310	07/04/2020	24
016309	07/04/2020	16
016188	09/03/2020	29
016187	09/03/2020	15
016164	06/03/2020	19
016163	06/03/2020	39
016008	03/02/2020	35
016007	03/02/2020	19
015999	03/02/2020	30
015938	15/01/2020	19
015937	15/01/2020	30
015911	13/01/2020	15
015910	13/01/2020	32
015692	03/12/2019	15
015691	03/12/2019	23
015689	03/12/2019	42
015548	04/11/2019	17
015547	04/11/2019	22
015545	04/11/2019	15
015544	04/11/2019	41
015414	07/10/2019	18
015433	08/10/2019	14
015432	08/10/2019	17
015090	31/07/2019	26



ARSER

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ

014903	26/06/2019	28
014887	18/06/2019	28
014854	06/06/2019	15
014728	14/05/2019	26
014727	14/05/2019	21
014602	10/04/2019	22
014601	10/04/2019	26
014535	29/03/2019	46
014514	19/03/2019	27
014513	19/03/2019	21
014363	05/02/2019	37
014307	23/01/2019	15
014291	11/01/2019	15
014288	11/01/2019	37
014173	12/12/2018	45
014123	05/12/2018	19
013814	14/09/2018	44
013708	24/08/2018	22
013680	14/08/2018	45
013599	02/08/2018	24
013479	13/07/2018	22
013477	13/07/2018	24
013381	30/06/2018	16
013334	15/06/2018	40
013281	07/06/2018	33
013278	07/06/2018	15
013302	13/06/2018	21
013170	15/05/2018	37
013089	08/05/2018	45
013063	03/05/2018	15
013058	03/05/2018	44
012890	12/04/2018	44
012879	11/04/2018	42
012834	04/04/2018	14
012833	04/04/2018	14
012756	16/03/2018	45
012755	16/03/2018	14
012750	15/03/2018	48
012685	06/03/2018	27
012614	23/02/2018	15
012612	23/02/2018	47
012611	23/02/2018	14
012571	15/02/2018	50
012498	02/02/2018	19
012497	02/02/2018	15
012398	09/01/2018	43



ARSER

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ

012405	10/01/2018	49	
012397	09/01/2018	14	
012396	09/01/2018	20	
012177	07/12/2017	45	
012135	04/12/2017	43	
012134	04/12/2017	15	
012133	04/12/2017	21	
011986	14/11/2017	37	
011918	06/11/2017	44	
011915	06/11/2017	17	
011851	27/10/2017	20	
011850	27/10/2017	14	
011670	03/10/2017	19	
011668	03/10/2017	20	
011673	03/10/2017	48	
011671	03/10/2017	17	
011484	04/09/2017	46	
011482	04/09/2017	17	
011282	11/08/2017	14	
011277	11/08/2017	43	
011243	04/08/2017	16	
011099	11/07/2017	16	
011098	11/07/2017	25	
010967	14/06/2017	18	
010965	14/06/2017	45	
010789	19/05/2017	14	
010821	25/05/2017	48	
010574	12/04/2017	60	
010462	28/03/2017	13	
010460	28/03/2017	20	
010270	17/02/2017	19	
010153	11/01/2017	22	
010020	16/12/2016	24	
009867	23/11/2016	27	
009702	25/10/2016	25	
009644	14/10/2016	36	
009516	21/09/2016	22	
009475	13/09/2016	40	
009272	12/08/2016	49	
009188	04/08/2016	31	
009162	02/08/2016	25	
009100	22/07/2016	26	
008984	09/07/2016	39	
008982	09/07/2016	72	
008959	07/07/2016	20	
008851	22/06/2016	26	



ARSER

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ

008792	14/06/2016	40
008772	08/06/2016	72
008771	08/06/2016	23
008747	06/06/2016	24
008701	30/05/2016	24
008579	10/05/2016	37
008583	10/05/2016	96
008582	10/05/2016	32
008494	04/05/2016	28
008373	19/04/2016	26
008364	18/04/2016	32
008297	07/04/2016	91
008296	07/04/2016	33
008259	01/04/2016	35
008208	22/03/2016	27
008207	22/03/2016	14
008135	09/03/2016	33
008106	05/03/2016	97
008105	05/03/2016	30
008072	29/02/2016	37
008028	24/02/2016	14
010573	12/04/2017	12
008029	24/02/2016	27
007962	05/02/2016	20
007963	05/02/2016	101
007941	04/02/2016	33
007910	28/01/2016	49
007894	26/01/2016	27
007895	26/01/2016	17
007861	19/01/2016	35
007826	07/01/2016	132
007806	30/12/2015	56
007709	16/12/2015	18
007707	16/12/2015	27
007653	07/12/2015	136
007654	07/12/2015	33
007621	03/12/2015	59
007559	25/11/2015	28
007589	26/11/2015	31
007486	17/11/2015	18
007464	12/11/2015	135
007409	28/10/2015	58
007347	19/10/2015	19
007360	20/10/2015	27
007350	20/10/2015	44
007319	16/10/2015	121

007231	01/10/2015	58
007204	29/09/2015	19
007116	14/09/2015	30
007124	15/09/2015	19
007120	15/09/2015	119
007108	11/09/2015	27
007034	31/08/2015	57
006930	12/08/2015	23
006921	12/08/2015	83
006901	06/08/2015	35
006830	29/07/2015	13
006831	20/07/2015	59
006743	14/07/2015	23
006736	09/07/2015	35
006708	06/07/2015	25
006680	01/07/2015	68
006626	18/06/2015	33
006590	11/06/2015	36
006587	11/06/2015	26
006552	03/06/2015	72
006520	29/05/2015	30
006365	08/05/2015	48
006332	05/05/2015	75
006336	05/05/2015	25
006316	04/05/2015	16
006260	24/04/2015	34
006142	11/04/2015	60
006129	09/04/2015	24
006123	08/04/2015	60
006023	20/03/2015	25
005971	11/03/2015	14
005956	09/03/2015	21
005975	13/03/2015	59
005942	06/03/2015	54
005901	25/02/2015	63
005842	13/02/2015	17
005849	13/02/2015	42
005831	11/02/2015	72
005784	02/02/2015	49
005788	02/02/2015	22
005762	26/01/2015	51
005761	26/01/2015	28
005740	14/01/2015	13
005741	14/01/2015	66
005728	08/01/2015	56
005655	19/12/2014	33



005654	19/12/2014	25	
005662	19/12/2014	39	
005640	17/12/2014	14	
005597	05/12/2014	64	
005566	02/12/2014	14	
005549	01/12/2014	30	
005547	01/12/2014	19	
005546	01/12/2014	77	
005483	19/11/2014	33	
005484	19/11/2014	31	
005485	19/11/2014	14	
005486	10/11/2014	17	
005303	09/10/2014	99	
005253	02/10/2014	14	
005244	01/10/2014	77	
005243	01/10/2014	16	
005215	29/09/2014	30	
005122	13/09/2014	32	
005123	13/09/2014	29	
005125	13/09/2014	24	
005072	06/09/2014	12	
005061	03/09/2014	32	
005062	03/09/2014	31	
005065	03/09/2014	20	
005050	02/09/2014	85	
005054	02/09/2014	15	
004908	08/08/2014	102	
004912	08/08/2014	33	
004909	08/08/2014	102	
004837	28/07/2014	280	
004729	07/07/2014	28	
004717	03/07/2014	31	
004714	03/07/2014	31	
004692	02/07/2014	84	PÁG 331
004663	23/06/2014	25	
004583	06/06/2014	24	
004536	29/05/2014	14	
004535	29/05/2014	87	
004478	15/05/2014	40	
004421	03/05/2014	85	
004384	29/04/2014	43	
004321	10/04/2014	84	
004274	02/04/2014	15	
004224	25/03/2014	15	
004169	18/03/2014	84	
004000	04/02/2014	16	PÁG 343

003998	04/02/2014	85	PÁG 344
003943	08/01/2014	71	
003798	06/12/2013	63	
003646	08/11/2013	31	
003363	12/09/2013	17	
003211	14/08/2013	42	
003210	14/08/2013	17	
003045	08/07/2013	23	
002913	04/06/2013	16	
002868	17/05/2013	25	
002738	28/03/2013	26	
SOMA		9912	

Atestado sem indicação de quantitativo. Este requisito foi atendido com a apresentação de notas fiscais que complementam as informações constantes no atestado fornecido pela empresa contratante.

Observações:

- Notas fiscais localizadas no intervalo das páginas 80 a 354 do documento em pdf apresentado pela proponente e analisado pela Pregoeira e equipe de apoio;
- As notas fiscais nº 4692, 4000 e 3998, nas folhas 331, 343 e 344 respectivamente não apresentaram a quantidade de cestas básicas entregues. A quantidade atribuída reflete uma análise dos quantitativos de gêneros alimentícios entregues;
- O quantitativo apurado supera ao reivindicado pela proponente.

2) Atestado de Qualificação Técnica emitido por PREFEITURA MUNICIPAL DE ROTEIRO – FOLHA 355

Nº DA NOTA	DATA	QUANTIDADE
016266	31/03/2020	420
016262	30/03/2020	280
016271	31/03/2020	420
016303	07/04/2020	120
016383	27/04/2020	520
016386	28/04/2020	330
016518	26/05/2020	520
016515	27/05/2020	330
016731	09/07/2020	520
016735	09/07/2020	235
016120	28/02/2020	280
016126	28/02/2020	420
015972	28/01/2020	280
15970	27/01/2020	420
015761	10/12/2019	280
015759	10/12/2019	420

015478	19/10/2019	280
015476	19/10/2019	420
015208	27/08/2019	280
015204	27/08/2019	420
015050	24/07/2019	420
015048	24/07/2019	240
014878	15/06/2019	280
014880	15/06/2019	420
014803	30/05/2019	280
014798	29/05/2019	280
014802	30/05/2019	140
014633	15/04/2019	420
016626	15/04/2019	280
SOMA:		9955

Atestado com indicação de fornecimento de 11.625 cestas básicas, com indicação expressa de que os fornecimentos se referem ao pregão eletrônico nº 038/2018.

Observações:

- Notas fiscais apresentadas referem-se a fornecimentos decorrentes de outros procedimentos licitatórios não abarcados pelo pregão 038/2018.
- O somatório constante no quadro acima se resume aos fornecimentos relacionados ao atestado de capacidade técnica apresentado.
- Foi promovida diligência junto à Secretaria Municipal de Assistência Social de Roteiro, órgão expedidor do atestado, objetivando a confirmação dos quantitativos consignados neste documento. A resposta foi positiva, ratificando a informação ali consignada.

3) Atestado de Qualificação Técnica emitido por UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA– FOLHA 402

Nº DA NOTA	DATA	QUANTIDADE
015896	09/01/2020	95
015895	09/01/2020	115
015894	09/01/2020	58
015713	04/12/2019	95
015712	04/12/2019	115
015564	05/11/2019	101
015563	05/11/2019	56
015562	05/11/2019	90
015391	04/10/2019	144
015392	04/10/2019	141
015393	04/10/2019	75
015284	05/09/2019	79
015286	05/09/2019	155
015285	05/09/2019	100
015130	03/08/2019	194



ARSER

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ

015131	03/08/2019	90
015132	03/08/2019	178
014940	01/07/2019	128
014937	01/07/2019	80
014939	01/07/2019	165
014842	04/06/2019	85
014841	04/06/2019	95
014840	04/06/2019	106
014699	02/05/2019	116
014698	02/05/2019	114
014594	05/04/2019	173
014593	05/04/2019	171
014592	05/04/2019	135
014463	08/03/2019	163
014465	08/03/2019	109
014464	08/03/2019	145
014390	07/02/2019	125
014389	07/02/2019	92
014391	07/02/2019	139
014284	10/01/2019	55
014241	02/01/2019	76
014243	02/01/2019	122
014242	02/01/2019	73
014167	11/12/2018	63
014169	11/12/2018	54
014168	11/12/2018	40
014014	08/11/2018	80
014016	08/11/2018	48
014015	08/11/2018	40
013917	11/10/2018	49
013717	31/08/2018	27
013804	11/09/2018	60
013631	06/08/2018	48
013495	16/07/2018	45
013307	14/06/2018	46
013163	15/05/2018	40
013161	15/05/2018	58
012877	11/04/2018	54
012668	03/03/2018	47
012669	03/03/2018	51
012514	05/02/2018	56
012390	08/01/2018	54
012182	07/12/2017	52
012183	07/12/2017	42
011939	09/11/2017	52
011651	02/10/2017	44



016041	07/02/2020	126	
016042	07/02/2020	68	
014697	02/05/2019	99	
011653	02/10/2017	35	
011423	28/08/2017	35	
011422	28/08/2017	46	
011239	04/08/2017	41	
011237	04/08/2017	35	
010727	10/05/2017	37	
010911	05/06/2017	31	
010236	09/02/2017	55	
010162	18/01/2017	52	
010120	03/01/2017	64	
009901	28/11/2016	72	
009766	03/11/2016	96	
009586	29/09/2016	88	
009401	01/09/2016	46	
009507	15/09/2016	31	
009384	31/08/2016	40	
009404	01/09/2016	75	
009192	04/08/2016	90	
009014	11/07/2016	65	
008960	07/07/2016	56	
008961	07/07/2016	80	
008774	09/06/2016	72	
008765	08/06/2016	70	
008766	08/06/2016	120	
008562	09/05/2016	75	
008563	09/05/2016	50	
008529	05/05/2016	191	
008528	05/05/2016	70	
008289	07/04/2016	60	
008292	07/04/2016	50	
008288	06/04/2016	192	
006705	06/07/2015	328	
006548	03/06/2015	203	
006584	11/06/2015	91	
006352	07/05/2015	132	
006343	06/05/2015	197	
006131	09/04/2015	192	
005555	02/12/2014	168	PÁG 508
005954	09/03/2015	164	
005810	05/02/2015	159	
005251	02/10/2014	148	PÁG 511
005714	06/01/2015	146	
006133	10/04/2015	137	



005790	02/02/2015	128	
005960	10/03/2015	114	
005067	05/09/2014	103	PÁG 516
005715	06/01/2015	100	
006353	07/05/2015	40	
006687	02/07/2015	43	
002642	17/01/2013	4	
002641	17/01/2013	104	
002643	17/01/2013	42	
002653	01/02/2013	6	PÁG 526
002679	20/02/2013	136	
002680	21/02/2013	40	
002681	21/02/2013	4	
002688	01/03/2013	123	PÁG 531
002692	02/03/2013	4	
002693	02/03/2013	20	
002743	03/04/2013	8	
002748	04/04/2013	113	
002746	04/04/2013	4	
002747	04/04/2013	4	
002793	22/04/2013	4	
002840	09/05/2013	146	
002852	14/05/2013	3	
002853	14/05/2013	7	
002898	31/05/2013	7	
002897	31/05/2013	7	
002904	03/06/2013	155	
003018	29/06/2013	15	
003024	02/07/2013	3	
003023	02/07/2013	140	
003153	02/08/2013	111	
003152	02/08/2013	12	
003159	05/08/2013	17	
003154	05/08/2013	11	
003160	05/08/2013	3	
003162	05/08/2013	21	
003349	12/09/2013	53	
003350	12/09/2013	18	
003361	12/09/2013	44	
003362	12/09/2013	44	
003394	14/09/2013	2	
003934	07/01/2014	20	
003932	06/01/2014	75	
003931	06/01/2014	79	
003935	07/01/2014	40	
003942	08/01/2014	2	PÁG 566



003984	29/01/2014	21	PÁG 567
004003	04/02/2014	2	PÁG 568
004004	04/02/2014	63	PÁG 569
004102	24/02/2014	70	PÁG 570
004005	05/02/2014	23	PÁG 571
004147	11/03/2014	58	
004139	11/03/2014	80	
004146	11/03/2014	24	
004243	31/03/2014	24	
004273	02/04/2014	67	
004244	31/03/2014	7	
004262	01/04/2014	80	
004393	30/04/2014	86	
004394	30/04/2014	80	
004395	02/05/2014	29	
004396	02/05/2014	12	
004534	29/05/2014	40	
004533	29/05/2014	81	
004541	30/05/2014	34	
004542	30/05/2014	8	
004744	10/07/2014	55	
004745	10/07/2014	55	
004742	09/07/2014	32	
004741	09/07/2014	81	
004845	30/07/2014	21	
004852	31/07/2014	28	
004879	02/08/2014	77	
004884	04/08/2014	82	
005069	05/09/2014	12	
005067	05/09/2014	103	PÁG 595
005075	08/09/2014	22	
005073	08/09/2014	10	
005240	30/09/2014	26	
005068	05/09/2014	28	
005241	30/09/2014	11	
005242	30/09/2014	17	
005251	02/10/2014	148	PÁG 602
005305	13/10/2014	30	
005550	01/12/2014	58	
005555	02/12/2014	168	PÁG 605
005554	02/12/2014	61	
005617	11/12/2014	6	
005716	06/01/2015	36	
SOMA		13792	

Atestado sem indicação de quantitativo. Este requisito foi atendido com a apresentação de notas fiscais que complementam as informações constantes no atestado fornecido pela empresa contratante.

Observações:

- Notas fiscais localizadas no intervalo das páginas 403 a 608 do documento em pdf apresentado pela proponente e analisado pela Pregoeira e equipe de apoio;
- As notas fiscais nº 2658; 2688; 3942; 3984; 4003; 4004; 4102; e 4005, nas folhas 526, 531 e 566 a 571, respectivamente, não apresentaram a quantidade de cestas básicas entregues. A quantidade atribuída reflete uma análise dos quantitativos de gêneros alimentícios entregues;
- Foram identificadas 3 notas fiscais apresentadas em duplicidade a saber:

Item	Nota Fiscal	Emissão	Folhas
01	5555	02/12/2014	508
			605
02	5251	02/10/2014	511
			602
03	5067	05/09/2014	516
			595

As notas fiscais em duplicidade foram contabilizadas uma única vez.

- O quantitativo apurado é idêntico ao reivindicado pela proponente.

4) Atestado de Qualificação Técnica emitido por PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS – FOLHA 617

Nº DA NOTA	DATA	QUANTIDADE	11/2017?
010563	11/04/2017	840	SIM
010564	11/04/2017	720	SIM
010568	11/04/2017	440	SIM
010569	11/04/2017	2000	SIM
SOMA:		2000	

Higiene
Pessoal

Atestado sem indicação do quantitativo de fornecimento efetivado. Este requisito foi atendido com a apresentação de notas fiscais que complementam as informações constantes no atestado fornecido pela empresa contratante. A nota fiscal 10569, não foi contabilizada por não se reportar a gêneros alimentícios. Notas fiscais localizadas no intervalo das páginas 619 a 622.

5) Atestado de Qualificação Técnica emitido por PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE – FOLHA 623

Nº DA NOTA	DATA	QUANTIDADE
007752	22/12/2015	725
007753	22/12/2015	725
007754	22/12/2015	2100
007755	22/12/2015	450
SOMA:		4000

Atestado sem indicação do quantitativo de fornecimento efetivado. Este requisito foi atendido com a apresentação de notas fiscais que complementam as informações constantes no atestado fornecido pela empresa contratante. Notas fiscais localizadas no intervalo das páginas 625 a 628.

6) Atestado de Qualificação Técnica emitido por PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI – FOLHA 629

Nº DA NOTA	DATA	QUANTIDADE	
008611	14/05/2016	900	
008612	14/05/2016	500	
008213	22/03/2016	1700	
008214	22/03/2016	400	
008215	22/03/2016	600	
008626	18/05/2016	900	
008643	19/05/2016	500	
008690	28/05/2016	1000	
008691	28/05/2016	500	
SOMA:		7000	
8216	22/03/2016	600	Nota fiscal não apresentada. Obtida em diligência
SOMA CORRIGIDA		7600	
8195	Nota não apresentada e não consta no atestado		
8196	Nota não apresentada e não consta no atestado		

Atestado com indicação de fornecimento de 9.900 cestas básicas, com indicação expressa das notas fiscais correspondentes e vinculadas à Ata de Registro de Preços nº 010/2015.

Observações:

- O somatório das Notas fiscais apresentadas atingiu o montante de 7.000 cestas básicas;
- Foi identificada a ausência da nota fiscal nº 8216, a qual foi obtida mediante a promoção de diligência junto a própria empresa. Com a contabilização desta nota fiscal foi possível a ratificação de um total de 7.600 cestas básicas;
- Em suas contrarrazões a empresa NORDESTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS indicou as notas fiscais 8195 e 8196 para complementar o quantitativo consignado no atestado apresentado. Contudo, em virtude de estas

notas fiscais não constarem no atestado em comento estas não foram contabilizadas;

d) Notas fiscais localizadas no intervalo das páginas 631 a 640

7) Atestado de Qualificação Técnica emitido por ENGEMATLOC – TERRAPLANAGEM E LOCACOES LTDA – FOLHA 648

Nº DA NOTA	DATA	QUANTIDADE
016314	07/04/2020	30
016190	09/03/2020	29
016004	03/02/2020	24
015107	02/08/2019	24
014968	04/07/2019	23
014856	06/06/2019	27
010459	28/03/2017	42
010267	17/02/2017	40
010156	11/01/2017	37
010022	16/12/2016	38
009870	23/11/2016	42
009704	25/10/2016	38
009519	21/09/2016	34
009097	22/07/2016	21
008904	04/07/2016	18
008698	30/05/2016	26
008368	19/04/2016	26
015915	13/01/2020	17
015295	06/09/2019	23
013677	14/08/2018	16
009165	02/08/2016	30
009099	22/07/2016	17
008854	22/06/2016	22
008699	30/05/2016	18
008695	30/05/2016	17
008371	19/04/2016	17
008204	22/03/2016	17
008019	24/02/2016	18
007890	26/01/2016	18
007710	16/12/2015	18
007564	25/11/2015	37
007410	28/10/2015	38
007123	15/09/2015	33
006929	12/08/2015	38
006832	29/07/2015	20
006629	18/06/2015	23
006522	29/05/2015	35
006258	24/04/2015	17
006255	24/04/2015	30

006022	20/03/2015	34	
005840	13/02/2015	33	
005760	26/01/2015	39	
005642	17/12/2014	38	
005490	19/11/2014	27	
004477	15/05/2014	21	
004468	13/05/2014	20	
004365	16/04/2014	30	
004164	18/03/2014	39	
004107	26/02/2014	30	
004110	27/02/2014	45	
003979	27/01/2014	39	PAG 699
003964	16/01/2014	20	PAG 700
003967	16/01/2014	32	PAG 701
003845	19/12/2013	31	
003687	12/11/2013	32	
003648	08/11/2013	21	
003552	23/10/2013	17	
003387	14/09/2013	19	
003388	14/09/2013	22	
SOMA:		1627	

Atestado sem indicação de quantitativo. Este requisito foi atendido com a apresentação de notas fiscais que complementam as informações constantes no atestado fornecido pela empresa contratante.

Observações:

- Notas fiscais localizadas no intervalo das páginas 649 a 707 do documento em pdf apresentado pela proponente e analisado pela Pregoeira e equipe de apoio;
- As notas fiscais nº 3979, 3964 e 3967, nas folhas 699, 700 e 702 respectivamente não apresentaram a quantidade de cestas básicas entregues. A quantidade atribuída reflete uma análise dos quantitativos de gêneros alimentícios entregues;
- O quantitativo apurado é igual ao reivindicado pela proponente.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, após a análise dos documentos apresentados, combinado com o resultado das diligências realizadas, reputamos que o total de cestas básicas comprovadas por meio de atestados de qualificação técnica válidos atingem o quantitativo constante no quadro abaixo:

Item	Emitente	Quantidade válida
01	ENGENHARIA DE MATERIAIS	9912
02	UCHÔA CONSTRUÇÕES	13792
03	PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	2000
04	PREFEITURA DE MATRIZ DE CAMARAGIBE	4000

05	PREFEITURA DE CANAPI	7600
06	ENG. MAT LOC	1627
07	PREFEITURA DE ROTEIRO	11.625
TOTAL APURADO		50.556

Diante de todo o exposto e considerando o quantitativo válido apurado, esta Pregoeira OPINA:

- a) Que seja julgado parcialmente procedente o recurso Administrativo interposto pela empresa **MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI – EPP**;
- b) Que seja desconsiderada a deliberação inicial de declaração de vencedor dos dois lotes em favor da empresa **NORDESTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser mantida apenas em relação ao item 02;
- c) Caso a opinião desta Pregoeira seja acatada que o certame licitatório volte a fase de aceitação para o lote 01 para convocação dos proponentes remanescentes na forma do Art. 4º, inciso XVI da Lei 10.520/2002.

Maceió (AL), 11 de agosto de 2020.

EDSÂNGELA GABRIEL PEIXOTO BEZERRA

Pregoeira